



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13899.000920/2009-59
ACÓRDÃO	2002-008.598 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONALDO VICENZI
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. INCLUSÃO DOS RENDIMENTOS RESPECTIVOS.

A legislação faculta ao contribuinte deduzir o valor correspondente ao dependente, mas obriga que os respectivos rendimentos sejam oferecidos à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF do ano-calendário de 2006, incidente sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e, ainda, decorrente de glosa de compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

O lançamento foi impugnado (fls. 2 a 5) e, após a realização de diligência determinada pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 28 e 29), a impugnação foi considerada parcialmente procedente (fls. 111 a 117), ocasião em que foram excluídos os rendimentos recebidos no ano-calendário 2005, mantidos no lançamento apenas os rendimentos recebidos no ano-calendário de 2006 e o IRRF proporcional.

Manejou-se recurso voluntário (fl. 124) em que se arguiu o que segue:

Reconsideração da glosa de dependentes. O recorrente, apesar de divorciado mantinha a prole e desconhecia o rendimento de seus dependentes, pois tinha pouco contato com os mesmos por motivo de viagens a trabalho. Fato este que o induziu a cometer erro de lançá-los (sic) como seus dependentes na declaração de Imposto de Renda.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A única matéria recursal é a exclusão dos dependentes declarados pelo recorrente, com o propósito de também se excluírem os rendimentos respectivos. Sobre a questão, assim se pronunciou o acórdão recorrido (fls. 113 e 114):

A contribuinte junta à impugnação DIRPF retificadora do ano-calendário em exame (fls. 18/21), de modo a retirar da relação de dependentes seus filhos que auferiram rendimentos incluídos de ofício nesse lançamento.

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu artigo 7º, I, e §1º, que, iniciado o procedimento fiscal com a ciência do sujeito passivo, é excluída a espontaneidade do sujeito passivo:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (Destakes do original))

O art. 138, § único, do Código Tributário Nacional, estabelece que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Grifo do original.)

O art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, veda ao contribuinte a apresentação de declarações em relação àqueles exercícios sobre os quais já se encontra em procedimento fiscal, cabendo, unicamente, a retificação de eventual lançamento de ofício por meio de posterior impugnação:

Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e DecretoLei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). (Grifo do original.)

A alteração pretendida pelo impugnante por meio de declaração retificadora, portanto, não é possível.

A inclusão de dependentes na declaração não é obrigatória. Trata-se de uma opção do contribuinte em face do benefício da dedução e do custo de declarar os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes. Essa opção pode ser alterada a qualquer tempo, por meio de declaração retificadora, desde que não iniciado o processo de lançamento de ofício.

Deve ser, portanto, mantida a omissão de rendimentos recebidos pelos dependentes.

Não há como reparar o acórdão recorrido. De fato, a legislação impede a retificação da declaração após iniciado o procedimento de ofício, como bem destacou o acórdão recorrido cujos fundamentos assumo como meus. A legislação faculta ao contribuinte beneficiar-se da dedução de um valor estabelecido por dependente declarado, mas obriga que, nesse caso, os rendimentos respectivos sejam submetidos à tributação, que foi exatamente o que aconteceu.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital